



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.746 - DF (2009/0045162-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRIGOALPHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**
LTDA
ADVOGADO : **DARCY MARIA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 6º, DA LC 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DF Nº 263/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. *In casu*, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a inconstitucionalidade da Portaria da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal nº 263/2000, em relação ao art. 150, I, da CF/88, por afronta ao princípio da estrita legalidade.

4. O direito local eventualmente invocado não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

5. O confronto entre a referida Portaria, a Lei Distrital 1.254/96, a LC 87/96 e a Constituição Federal, revela o descabimento da via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.09.2007)

6. O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, cuja análise do mérito recursal perpassa pela apreciação de dispositivos de lei local (Lei Distrital 1.254/96), atrai a incidência da Súmula 280 do STF, bem assim de fundamento de índole constitucional, qual seja, o princípio da estrita legalidade, afastando a competência do STJ, circunscrita à apreciação de dissídio pretoriano acerca de interpretação de lei federal.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.746 - DF (2009/0045162-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal, contra decisão desta relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 6º, DA LC 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DF Nº 263/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a inconstitucionalidade da Portaria da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal nº 263/2000, em relação ao art. 150, I, da CF/88, por afronta ao princípio da estrita legalidade.

4. O direito local eventualmente invocado não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

5. O confronto entre a referida Portaria, a Lei Distrital 1.254/96, a LC 87/96 e a Constituição Federal, revela o descabimento da via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)

6. O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, cuja análise do mérito recursal perpassa pela apreciação de dispositivos de lei local (Lei Distrital 1.254/96), atrai a incidência da Súmula 280 do STF, bem assim de fundamento de índole constitucional, qual seja, o princípio da estrita legalidade, afastando a competência do STJ, circunscrita à apreciação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio pretoriano acerca de interpretação de lei federal.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustentou o agravante subjazer fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido, a desafiar o seu enfrentamento em sede de recurso especial, qual seja, o de que a Portaria 203/2000 da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal violaria o art. 6º da LC 87/1996.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.746 - DF (2009/0045162-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 6º , DA LC 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DF Nº 263/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. *In casu*, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a inconstitucionalidade da Portaria da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal nº 263/2000, em relação ao art. 150, I, da CF/88, por afronta ao princípio da estrita legalidade.

4. O direito local eventualmente invocado não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

5. O confronto entre a referida Portaria, a Lei Distrital 1.254/96, a LC 87/96 e a Constituição Federal, revela o descabimento da via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)

6. O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, cuja análise do mérito recursal perpassa pela apreciação de dispositivos de lei local (Lei Distrital 1.254/96), atrai a incidência da Súmula 280 do STF, bem assim de fundamento de índole constitucional, qual seja, o princípio da estrita legalidade, afastando a competência do STJ, circunscrita à apreciação de dissídio pretoriano acerca de interpretação de lei federal.

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJDFT, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 263 DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. NORMA RELATIVA A ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Considerando que a Portaria n. 263, de 2000, expedida pelo Secretário de Fazenda, importa em estabelecer hipótese de incidência tributária, o que somente é viável por lei formal, tem-se por inconstitucional esse ato normativo e, de consequência, indevido o imposto exigido com suporte nela.

2. Segurança concedida. Unânime.

Noticiam os autos que o Distrito Federal interpôs apelação de sentença que concedeu a segurança, para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Portaria 263/2000 da Secretaria da Fazenda do DF, por não ser instrumento legislativo hábil a veicular hipótese de incidência tributária.

O TJDFT negou provimento à apelação e à remessa oficial, instaurando, posteriormente, em razão da procedência do recurso especial intentado pela Fazenda Pública, incidente de inconstitucionalidade, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Portaria 263 da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em relação ao art. 146, III, "a", da CF/88, nos termos da ementa retrotranscrita.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 535 do CPC e 6º, da LC 87/96, bem assim dissídio jurisprudencial com arestos do STJ, ao argumento de que, no que tange à antecipação tributária em que não há substituição, sua regulação pode ser efetuada por lei ordinária estadual ou distrital, in casu, a Lei Distrital 1.254/96. Destarte, o acórdão recorrido mereceria reforma, porquanto entendeu pela impossibilidade de Portaria distrital, ainda que calcada em lei distrital, versar sobre o tema.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo de admissibilidade positivo no Tribunal de origem.

É o relatório.

O presente apelo não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a inconstitucionalidade da Portaria da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal nº 263/2000, em relação ao art. 150, I, da CF/88, por afronta ao princípio da estrita legalidade.

De forma a melhor elucidar a questão, transcrevem-se excertos da sentença, em que a natureza constitucional da matéria torna-se evidente, in verbis:

"(...)

Desse modo, não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica de recolhimento de tributos por meio da utilização da substituição tributária, o que tem sido reconhecido perla jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Mas o que está em discussão nos presentes autos é a possibilidade de a Administração ampliar as hipóteses delimitadas pela Constituição da República e pela Lei Complementar por ela EXIGIDA Para dizer que fato gerador do ICMS também é a entrada de mercadoria no território do Distrito Federal.

(...)

Percebe-se que o legislador distrital inovou em relação à Lei Complementar n 872 de 1996, não exigindo o imposto por antecipação, mas criando a possibilidade de o Fisco - a seu critério - exigir o ICMS por antecipação, além da previsão da substituição tributária."

Destarte, da mera leitura da decisão proferida na primeira instância, verifica-se a análise de lei e portaria distritais mediante o cotejo com a LC 87/96 e com a Constituição Federal.

Do voto condutor do aresto recorrido, extrai-se a mesma conclusão, litteris:

"Não merece razão o Distrito Federal, pois a Portaria n. 203/2000 é inconstitucional.

Conforme já explicitado, a mencionada Portaria viola o artigo 6º, da Lei Complementar n. 87/1996, que, ao dispor sobre a substituição tributária do pagamento do ICMS, conferiu a possibilidade à lei estadual/distrital de atribuir a responsabilidade do pagamento desse imposto ao depositário da mercadoria a qualquer título, o qual assumirá a condição de substituto tributário.

Observa-se possuir a lei distrital ou estadual apenas a possibilidade de determinar o pagamento do ICMS por depositário da mercadoria a qualquer título, não podendo ser tal exação determinada por atos administrativos do Poder Executivo, como uma simples portaria, por exemplo.

Assim, não poderia a Portaria impugnada dispor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a incidência do ICMS no momento da entrada das mercadorias lá arroladas no Distrito Federal, gerando situação de substituição tributária aos depositários desses bens, atribuindo-lhes a responsabilidade de recolhimento do tributo em questão.

O argumento do Distrito Federal no sentido de estar a Portaria n. 263/2000 em consonância com o artigo 5º, inciso XI, alínea "a", da Lei Distrital n. 1.254/1996, não lhe garante conformidade com a obrigatoriedade de a matéria referente à substituição tributária ser objeto necessário de lei, conforme determinou claramente o artigo 6º da Lei Complementar n. 87/96, já mencionado, pois tal dispositivo apenas faz menção ao momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, em nada dispondo sobre a substituição tributária.

Ademais, o artigo 46, §1º da mesma Lei Distrital n. 1.254/96 inova em relação ao artigo 6º da Lei Complementar n. 87/96, pois possibilita, por regulamento, no caso Portaria, a exigência do pagamento do ICMS por substituição tributária, quando a Lei Complementar mencionada exige lei para criar hipótese de substituição tributária.

Dessa forma, ao determinar exação tributária sem determinação de Lei, a Portaria n. 263/2000 violou o princípio da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Declaro, portanto, inconstitucional a Portaria n. 263/2000, de autoria do Secretário de Fazenda do Distrito Federal, por violar o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal."

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ENERGIA ELÉTRICA – ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL – NATUREZA DA EXAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO – ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTO MAJORITARIAMENTE CONSTITUCIONAL – INVIABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO ESPECIAL IN CASU – ART. 102, INCISO III DA CF – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Primordialmente, ressalte-se que a controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta ilegalidade da cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial – ECE, e todos os demais encargos instituídos pela Lei n. 10.438/02.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. Afigura-se, in casu, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da característica tributária do Encargo de Capacidade Emergencial – ECA, instituído pela Lei n. 10.438/02, na forma disposta no acórdão a quo; logo, intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, de acordo com o art. 102, inciso III.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 980.203/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 257)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI 10.438/2002. ACÓRDÃO REGIONAL JULGADO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A agravante procedeu à juntada das peças obrigatórias para a formação do instrumento, inclusive da cópia do protocolo do recurso especial e das contra-razões apresentadas pela CBEE, UNIÃO FEDERAL e ANEEL, bem como da certidão de transcurso do prazo em relação à CELESC.

2. O TRF da 4ª Região, com fundamento nos arts. 175, parágrafo único, I e II, e 176, § 4º, da CF/88, entendeu que o encargo de capacidade emergencial instituído pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.438/2002, tem natureza jurídica de preço público (tarifa), reconhecendo, ao final, sua constitucionalidade.

3. Considerando-se a fundamentação de natureza eminentemente constitucional do aresto regional, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, o qual, como se sabe, restringe-se ao exame de questão de direito federal infraconstitucional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se conhecer do agravo de instrumento, negando-se-lhe provimento no mérito.

(AgRg no Ag 858.104/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.06.2007 p. 290)

TRIBUTÁRIO-CONSTITUCIONAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

I - Conforme encontra-se acentuado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido reporta-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos aqui impugnados, frente à Constituição Federal.

II - Assim sendo, inexistente matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida a controle desta eg. Corte, em nível de recurso especial (CF, art. 105, III).

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 889.078/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Ausência de indicação de dispositivo legal porventura maltratado ou de precedente não oriundo do próprio TRF 4ª Região para fundamentar a suposta legitimidade passiva da ANEEL. Incidência das Súmulas 284/STF e 13/STJ.

2. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos tidos por violados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

Dissídio jurisprudencial não configurado.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 771.658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 244)

Ainda que interposto o recurso especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, é certo que a análise do mérito recursal perpassa pela apreciação de dispositivos de lei local (Lei Distrital 1.254/96), bem assim de fundamento de índole constitucional, qual seja, o princípio da estrita legalidade, afastando a competência do STJ, circunscrita à apreciação de dissídio pretoriano acerca de interpretação de lei federal.

Por esses fundamentos, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso especial."

Impende salientar que o juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do Relator.

Destarte, não trouxe o agravante argumento tendente a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

EX positis, *NEGO PROVIMENTO* ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0045162-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.127.746 / DF

Número Origem: 20070020100514

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGOALPHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGOALPHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária